

LEI N° 775 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002

Dispõe sobre a concessão de parcelamento para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscrita em Dívida Ativa constituídos até a presente data e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes critérios:

I – Até 12 (doze) parcelas se o valor do débito for inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

II – Até 24 (vinte e quatro) parcelas se o valor do débito for superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e inferior R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais);

III - Até 36 (trinta e seis) parcelas se o valor do débito for superior R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais) e inferior a R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais);

IV - Até 48 (quarenta e oito) parcelas se o valor do débito for superior a R\$ 3.240,00 (três mil e duzentos e quarenta reais) e inferior R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais);

V - Até 60 (sessenta) parcelas se o valor do débito for superior a R\$ 9.720,00 (nove mil setecentos e vinte reais).

Parágrafo Único – O valor mínimo de cada parcela será de R\$20,00 (vinte reais).

Art. 2º - O requerimento de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, ao ser protocolado deverá indicar o número de parcelas pelas quais será dividido o débito.

§ 1º – A primeira parcela deverá ser paga no ato de formalização do pedido de parcelamento.

§ 2º – A apresentação do requerimento do parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

Art. 3º - Os débitos fiscais parcelados quando não pagos no respectivo vencimento serão acrescidos de juros de mora, acumulados mensalmente.

Art. 4º - A inadimplência de 3 (três) parcelas acarretará no vencimento do restante da dívida para os efeitos de inscrição e cobrança Judicial..

Art. 5º - Os contribuintes que tenham efetuado parcelamento de débitos na forma do Código Tributário Municipal em condições menos vantajosas do que aquelas previstas na presente Lei, poderão requerer que o saldo não pago da dívida, ainda que vencido, seja re-financiado nos prazos e condições estabelecidos neste diploma legal.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude, ou simulação, bem àqueles relativos ao não recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º - Para realização de cobrança bancária e do encaminhamento de débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o poder Executivo autorizado a contratar os serviços da rede bancária oficial.

Art. 8º - Quando o contribuinte parcelar débitos que já tiver sido ajuizado, o Município solicitará a suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso II do Código Processo Civil.

Art. 9º - Quando o contribuinte quitar o débito ajuizado, o Município deverá requerer a extinção da execução nos termos do art.794 , inciso I do Código Processo Civil.

Art. 10 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 19 de fevereiro de 2002.

ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA
Carlos Alberto Vieira Mendes
Umberto de Almeida Soares

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.
Em, 19 de fevereiro de 2002.

Celso Rampini do Carmo